



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600574-86.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Representação nº 0600583-48.2024.6.21.0115 (APENSADA)**

**Procedência:** 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS

**Recorrente:** FRANCISCO PEREIRA DA COSTA  
CELSO DO AMARAL ALMEIDA

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. IMPULSIONAMENTO POR PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CANDIDATO/REPRESENTADO É SÓCIO ADMINISTRADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTIGOS 57-B E 57-C DA LEI 9.504/1997. ART. 22 DA LC 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I. RELATÓRIO

Inicialmente, impende referir que os autos da Representação nº **0600583-48.2024.6.21.0115** **foram apensados** ao presente processo para **juízo conjunto, conforme determinado naqueles autos<sup>1</sup>. (IDs 45817146 e 45817158)**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FRANCISCO PEREIRA DA COSTA<sup>2</sup>, candidato não eleito à Prefeitura de Panambi/RS, e CELSO DO AMARAL ALMEIDA<sup>3</sup>, eleito Vereador suplente naquele Município, contra sentença que **juízo parcialmente procedente** a representação/ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por FRANCISCO em desfavor de CELSO, que reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral, mas afastou o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao representado.

A sentença juízo parcialmente procedente a representação/AIJE, condenando Celso do Amaral Almeida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela irregularidade na propaganda eleitoral na internet, sob o fundamento de que a propaganda teve largo alcance (8.108 pessoas) e impactou a isonomia da

---

<sup>1</sup> Conforme o disposto no art. 55, do Código de Processo Civil, determino a reunião de ações para instrução, no que for cabível, e juízo conjunto, considerando a existência de causa de pedir conexa com o processo AIJE 0600574-86.2024.6.21.0115. (Despacho ref. ID 45817146)

<sup>2</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002203547/2024/87815>

<sup>3</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001975017/2024/87815>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

disputa. No entanto, o juízo de primeiro grau afastou a tese de captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico, por entender que o pagamento do impulsionamento se deu pela pessoa física de Celso Almeida, mesmo que a emissão do boleto fosse em nome da pessoa jurídica. (ID 45817113)

Inconformado, o representante/recorrente FRANCISCO defende a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos, sob o argumento principal de que a propaganda eleitoral foi contratada e paga pela empresa FOTO FLASH LTDA, da qual Celso do Amaral Almeida é sócio administrador. Alega, ainda, que a utilização da página comercial da empresa nas redes sociais, com um alcance significativamente maior (mais de 9,5 mil seguidores somados Facebook e Instagram) do que o perfil pessoal do candidato (2,7 mil seguidores), demonstra a intenção deliberada de ampliar o impacto da propaganda, configurando vantagem ilícita e comprometendo a isonomia do pleito. Com isso, requer a reforma parcial da decisão com a cassação do registro e a anulação dos votos. (ID 45817117)

Também inconformado, o representado/recorrente CELSO alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por condenação extra petita, sob o argumento de que a inicial da AIJE não continha pedido de aplicação de multa por suposta propaganda eleitoral irregular. No mérito, sustenta a desproporcionalidade da multa aplicada em relação ao volume de recursos utilizados em sua campanha. Nesse contexto, requer a reforma parcial da sentença para que seja afastada a multa. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45817119)

Com contrarrazões (ID 45891634), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** apenas ao recorrente/representante, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA.

### II.I. Da preliminar

**Inicialmente**, quanto à **preliminar de nulidade da sentença por condenação extra petita**, não merece prosperar.

É cediço que a legislação eleitoral autoriza a aplicação de sanções compatíveis com os fatos narrados na inicial, ainda que não expressamente requeridas. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que é legítima a adequação da hipótese legal à conduta objetivamente descrita na inicial pelo juiz sentenciante, o que não se confunde com julgamento extra petita .

Portanto, ainda que o pedido principal da AIJE se concentrasse na alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos, a constatação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

irregularidade na propaganda, devidamente narrada nos fatos e comprovada nos autos, autoriza a aplicação da multa.

Assim, não há falar em julgamento extra petita, findando rechaçada tal preliminar.

### **II.II. Do mérito**

No **mérito**, temos que a ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

Já os arts. 57-B e 57-C, da Lei no 9.504/97, dispõe que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2o Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3o É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4o O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.1. DO RECURSO DOS REPRESENTADO - CELSO DO AMARAL  
ALMEIDA**

O recorrente, insurge-se, acerca da cominação da multa, alegando sua desproporcionalidade em relação aos recursos utilizados na sua campanha (R\$931,00).

Sem razão.

A propaganda eleitoral foi devidamente comprovada nos autos, tendo sido veiculada em página de pessoa jurídica, com manifesta violação ao art. 57-C, §1º, I, da Lei n. 9.504/97 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, o impacto do impulsionamento na campanha eleitoral não se relaciona necessariamente com o valor financeiro total da campanha, de modo que a utilização indevida de recursos ou estruturas, como a rede social de uma empresa com grande número de seguidores, possui potencial de desequilibrar a disputa eleitoral, independentemente do montante global gasto pelo candidato.

Com efeito, a multa de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada e proporcional à gravidade da conduta, tendo sido aplicada no mínimo legal. O fato de o candidato ter recebido apenas R\$ 931,00 em sua campanha não afasta a reprovabilidade da conduta que alcançou mais de 8.108 pessoas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação de CELSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.2. DO RECURSO DO REPRESENTANTE - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA**

O recorrente pugna pela parcial reforma da sentença para que seja determinada a cassação do registo, aduzindo que houve uso consciente da estrutura empresarial e pagamento pela pessoa jurídica.

Com razão. Verifica-se que as provas dos autos se afiguram robustas, suficientes a amparar um juízo de procedência.

O conjunto probatório aponta para uma estreita vinculação e aproveitamento da estrutura empresarial em benefício da campanha de Celso do Amaral Almeida. A utilização da rede social da empresa, com notório alcance, para promover a candidatura do seu sócio administrador configura, em tese, uso indevido de poder econômico, capaz de influenciar o resultado da eleição e ferir a isonomia entre os candidatos

Nesse passo, a mera justificativa de “erro operacional” para a vinculação da empresa ao impulso publicitário mostra-se frágil diante da consciente utilização da página comercial com maior audiência, indicando uma intenção deliberada de obter vantagem. Ora, a diferença expressiva no número de seguidores entre o perfil pessoal e a página comercial demonstra o potencial de desequilíbrio causado por essa prática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ainda que a captação ilícita de recursos não reste cabalmente comprovada na forma direta de recebimento de dinheiro da pessoa jurídica, **o financiamento da publicidade eleitoral através da utilização da estrutura de uma empresa da qual o candidato é sócio administrador configura abuso de poder econômico, na medida em que proporciona ao candidato um recurso que não está disponível aos demais concorrentes, afetando a igualdade de oportunidades.**

Cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)

No mesmo sentido dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>4</sup>

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio

<sup>4</sup> 2 GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”<sup>5</sup>

No **caso em tela**, pelas provas colacionadas ficou comprovada que a conduta vai além de mera irregularidade técnica e transgredir os princípios de isonomia e moralidade eleitoral. Há elementos para reconhecer o uso de meio vedado para obtenção de vantagem eleitoral, ainda que o valor do impulsionamento tenha sido baixo.

Nessa toada, há fundamentos jurídicos e probatórios suficientes para a cassação do registro, sendo que a imposição de uma mera multa, no presente caso, pode ser considerada insuficiente para neutralizar o prejuízo causado aos demais candidatos.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ser firme para desestimular práticas semelhantes no combate a condutas que visam obter votos à margem da legalidade.

Portanto, deve prosperar apenas a irrisignação de FRANCISCO.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso de FRANCISCO PEREIRA DA COSTA e pelo **desprovimento** do recurso de CELSO DO AMARAL ALMEIDA.

---

<sup>5</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM